



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C O R D ã O

NOTÍCIA CRIME Nº 2003993-38.2014.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
NOTICIANTE : Representante do Ministério Público Estadual.
NOTICIADO : Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito
Constitucional do Município do Congo
ADVOGADOS : Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Pedro Matias Barbosa Neto

NOTÍCIA CRIME. DELITO DE RESPONSABILIDADE. Denúncia. Prefeito Municipal. Delitos previstos no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, duas vezes, c/c art. 69 do Código Penal. Crimes praticados no exercício de 2011. Ausência de justa causa para a ação penal. Pedido de não recebimento da denúncia. Impossibilidade. Noticiado que não conseguiu rebater a acusação. Peça inicial acusatória que preenche os requisitos do Código de Processual Penal, bem como, se ampara em elementos probatórios contidos nos autos. **Recebimento da denúncia.**

- Não sendo hipótese de rejeição da denúncia, ou da improcedência da acusação, e dependendo o deslinde da situação examinada de outras provas próprias da instrução criminal (art. 6ª, da Lei nº 8.038/90 e art. 395, do CP), deve ela ser recebida, porquanto preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, descrevendo com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, configuram

em tese o ilícito penal, apontando ainda a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

Vistos, relatados e discutidos, os autos da presente Ação Penal.

Acorda o Colendo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme voto do Relator e certidão de julgamento, em **RECEBER A DENÚNCIA**, sem o afastamento do Prefeito e sem decreto de prisão preventiva.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, em face de Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito Constitucional do Município do Congo – PB, apontando-o como incurso nas penalidades do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 69 do Código Penal (duas vezes), conforme denúncia de fls. 02/05.

Segundo a peça acusatória, o noticiado, no exercício do cargo de Prefeito do Município do Congo-PB, agindo com dolo, ordenou despesas não autorizadas por lei.

Acrescenta a exordial que o noticiado, no exercício financeiro do ano de 2011, sem justificativa válida, ordenou o pagamento de gratificação de produtividade não prevista em lei aos servidores públicos municipais José Romualdo da Silva, electricista, e João Nunes, vigilante, cujo valor variava de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, contrariando o art. 85 da Lei Municipal nº 08/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Congo-PB), que não prevê citada gratificação.

Ainda conforme a inicial acusatória, o Gestor Municipal justificou o pagamento em razão da antiguidade dos referidos servidores no quadro funcional e, quanto a José Romualdo da Silva, disse também que foi "*motivado pela natureza de suas funções de electricista*", sendo que nos quadros da municipalidade existem servidores tão ou mais antigos que os ora indicados e outros ocupantes dos mesmos cargos que nunca perceberam a referida gratificação.

Nos autos, foram juntados os originais do Procedimento Administrativo nº 2011/9840/MPPB/PGJ/CCRIMP – fls. 10/287.

O noticiado apresentou resposta escrita às fls. 303/311, pedindo a rejeição da denúncia. Juntou documentos – fls. 313/317.

Certidões de antecedentes criminais às fls. 345, 348 e 352, 365, 367 e 371.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, através do SubProcurador-Geral de Justiça, Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos, deixando de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo e pugnando pelo recebimento da denúncia – fls. 373/378.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Trata-se de denúncia oferecida contra o atual Prefeito Constitucional do Congo/PB, Romualdo Antônio Quirino de Sousa, imputando-lhe a prática de crime de responsabilidade previsto art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, duas vezes, c/c art. 69 do Código Penal.

Importante ressaltar, *ab initio*, que a peça acusatória só é inepta quando não se presta aos fins aos quais se destina, mostrando-se totalmente ininteligível, contraditória, dificultando ou impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese vertente, estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, descrevendo a denúncia, com clareza e objetividade, a ocorrência de fato que, configura, em tese, o ilícito penal do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

"Se a denúncia segmenta as condutas e permite com precisão a formulação da defesa, atendendo aos ditames do art. 41 do CPP, inexiste inépcia da inicial. 2. A omissão de apresentação de valores movimentados em contas bancárias em declaração de ajuste anual, com utilização também de pessoa interposta, sem emissão de documentos fiscais, com efetiva supressão de tributo, insere a conduta do art. 1º da Lei 8.137/90". (ACR 2002.71.08.010564-7-RS, TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Luiz Fernando Wowk Penteadó, 10.06.2010).

"Se na denúncia o fato criminoso imputado ao réu é devidamente descrito, ou seja, de forma clara e lógica,

narradas todas as circunstâncias relevantes e contendo a peça os demais elementos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em sua inépcia". (APC 1.0223.07.239542-7/0001(1)-MG, 5ª CC., Rel. Adilson Lamounier, 31.03.2009).

A denúncia de fls. 02/05 elenca os fatos criminosos, suas circunstâncias e as ações do denunciado, de modo que se apresenta completa e apta ao exercício da ampla defesa e do contraditório, não podendo ser tida por inepta.

Com efeito, os elementos trazidos à colação demonstram a configuração, em tese, da infração mencionada na vestibular, além de indícios da responsabilidade do denunciado, de modo que se há de receber a denúncia, nos moldes da narrativa inicial, mormente por cuidar-se, *in casu*, de fatos reveladores de conduta passível de enquadramento penal.

Externa a *notícia crime* que, contrariando a legislação vigente municipal e a própria Constituição Federal em vigor, o Prefeito Constitucional do Município de Congo, no exercício financeiro do ano de 2011, ordenou despesas não autorizadas em lei, tal como descrito na exordial, contrariando o art. 85 da Lei Municipal nº 08/2005, que não prevê a gratificação de produtividade paga aos servidores públicos municipais José Romualdo da Silva, eletricitista, e João Nunes, vigilante.

De fato, pelos documentos acostados aos autos, numa análise preliminar, não vislumbramos que a conduta do noticiado seja atípica, pois há indícios de que o denunciado, indevidamente, pagou a referida gratificação, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 46, 50, 66, 75, 84 (folhas de pagamentos), 159 (ficha funcional), 164 (ficha financeira), 93/94 (tempo de serviço) e 260/261 e 264/265 (depoimentos dos servidores José Romualdo da Silva, eletricitista, e João Nunes, vigilante, confirmando que receberam a gratificação de produtividade).

Tal fato é suficiente a referendar a justa causa para a ação penal, a qual, conforme cediço, se consubstancia na presença de suporte probatório mínimo a lastrear a acusação.

Nestor Távora e Rosmar Antonni *in* Curso de Direito Processual Penal, 3ª edição, 2009, pág. 156, ao tratar da falta de justa causa para a ação penal, dispõe:

"A justa causa é a necessidade do lastro mínimo de prova para o exercício da ação, é dizer, indícios de autoria e da materialidade, normalmente coligidos do

inquérito policial ou dos demais procedimentos apuratórios preliminares. Neste viés, a fragilidade probatória pode ser de tal ordem gritante, que o início do processo em si mesmo representaria ilegalidade manifesta, por não existirem elementos mínimos revelando que a infração existiu ou que o denunciado concorreu para a mesa. Por outro lado, e numa visão ampliativa, entendemos que todas as hipóteses que autorizaram a absolvição sumária (julgamento antecipado da lide, inserido no art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/08), também justificam a rejeição da inicial, se cabalmente demonstradas desde o início...

A toda evidência, havendo o oferecimento da denúncia ou da queixa por fato que não se enquadra em lei como infração penal, restaria ao magistrado rechaçar a inicial, negando o início do processo (...)".

Há nos autos fortíssimos indícios de que ocorreram os pagamentos supostamente irregulares na Prefeitura Municipal de Congo no ano de 2011, não tendo o noticiado logrado elidir de plano a acusação, e a certidão de fl. 315 não afasta, de imediato, a existência de fato típico e antijurídico. *In casu*, a denúncia encontra-se lastreada em prova da materialidade do crime e autoria.

Em tese, e até onde pode se apurar para a formatação dos termos contidos na peça póstica, o comportamento do noticiado se amolda ao fato típico descrito, o qual se apresenta penalmente reprovável, não dependendo de qualquer resultado, portanto, devendo ser apurado.

De tal modo, não sendo hipótese de rejeição da denúncia, ou a improcedência da acusação, e dependendo o deslinde da situação examinada de outras provas próprias da instrução criminal (art. 6ª, da Lei nº 8.038/90 e art. 395, do CPP), merece ela ser recebida, porquanto preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, descrevendo com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, configuram em tese o ilícito penal, apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

No mais, nesta oportunidade, embora permitido proceder a exame aprofundado da prova quando despontar evidente, desde logo, a improcedência da acusação ou extinção da punibilidade, ou, ainda, a inexistência de requisitos formais que justifiquem a denúncia, tenho que não foi possível viabilizar a improcedência da acusação ou rejeição da denúncia com a argumentação da defesa preambular. Até porque, ao contrário da decisão final (sentença) quando a dúvida beneficia o réu, nesta fase de recebimento da denúncia, a dúvida é em favor da sociedade.

Portanto, constatando-se a presença de indícios suficientes da autoria e da prova da materialidade do delito, bem como preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, é de regra o recebimento da denúncia, sobretudo, porque nesta fase preliminar, como dito alhures, prevalece o princípio do "*in dubio pro societate*", assegurando-se, contudo, ao acusado, a ampla defesa e o contraditório.

Diante do exposto, e, não havendo razões para rejeição da prefacial acusatória ou improcedência da acusação, **RECEBO A DENÚNCIA**, sem afastamento das funções e sem decretação da prisão preventiva do Prefeito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Joás de Brito Pereira Filho, João Alves da Silva, José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade", do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 03 de dezembro de 2014.

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

